



Estado de Goiás

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Processo n.º
FLS.

PROCESSO : 10895/09
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE VALPARAISO DE GOIÁS
ASSUNTO : CONSULTA – MAGISTÉRIO - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA
GESTOR : LEDA BORGES DE MOURA

R E S O L U Ç Ã O RC Nº 00032/09

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 10895/09 que tratam de consulta formulada pela Prefeita do MUNICÍPIO DE VALPARAISO DE GOIÁS, Leda Borges de Moura, por meio da qual tece considerações e formula indagação, assim perpassada:

“[...] os professores contratados para o Magistério Público Municipal, na condição de responsáveis por salas de aula, fazem jus a gratificação de regência.”

Junta a Lei Complementar n. 036/05, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal; Lei Complementar n. 046/08, que dispõe sobre a Revisão do Plano de Carreira do Magistério da Educação Básica Pública Municipal do Município de Valparaiso de Goiás e a Lei n. 775/09, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público de Valparaiso de Goiás.

O Parecer da Assessoria Jurídica do Município que acompanha a consulta assinala:

1 – A Lei Complementar n. 036/05, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal não faz qualquer referência a direitos dos contratados para recebimento da gratificação de regência, sendo que qualquer benefício a ser concedido deve ser anteriormente disposto em lei; 2 – a Lei Municipal que regulamenta a contratação temporária por excepcional interesse público não prevê tal possibilidade; 3 – gratificações de regência são vantagens de ordem pecuniária concedidas a professores em efetivo exercício.

A Auditoria de Avaliação de Atos de Pessoal, no Parecer n. 0023/09, manifesta:

“Em análise às leis mencionadas, percebe-se que a gratificação pelo exercício de regência trata-se de vantagem concedida aos professores efetivos, conforme se verifica na redação do art. 4º, da LC 036/05, acima descrito. Vale destacar que as Leis Complementares 036/05 e 046/08 não prevêm nem estendem tal vantagem aos professores contratados.

Veja-se que a Lei nº 775/09, que regulamenta a contratação de pessoal, também não prevê a gratificação de regência de classe aos professores contratados.

Destarte, pode-se concluir que os professores contratados não fazem jus à gratificação de regência, posto que, conforme delineado, esse benefício pecuniário é previsto somente aos professores em efetivo exercício.

Sendo as contratações de natureza administrativa (art. 9º, Lei 775/09), havendo interesse em estender referida vantagem aos professores contratados, caberá ao Chefe do Poder Executivo encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal para esse fim.”

No Parecer n. 4226/09 a Procuradoria Geral de Contas conclui que:

RUA 68 N.º 727 – CENTRO – FONE: 216-6162 – FAX: 2239011 CEP: 74055-100 – GOIÂNIA – GO
GABINETE – CONSULTA – PROC. 10895/09

www.tcm.go.gov.br



Continuação da RESOLUÇÃO RC Nº 00032/09

“à falta de previsão legal, afigura-se impossível o pagamento de gratificações de regência aos professores que não integram a carreira do Magistério Público Municipal de Valparaíso de Goiás.”

E observa: 1 – “o assim denominado “professor contratado”, não sendo titular do cargo previsto na carreira, não faz jus à aludida gratificação; 2 – a concessão de gratificações a servidores depende de Lei, não cabe o pagamento de qualquer vantagem sem previsão legal; 3 – a Lei Municipal n. 775/2009 nada dispõe sobre a concessão de tal gratificação aos contratados.

É o breve relatório.

Registre-se que o consulente é parte legítima para encaminhar consulta a esta Corte de Contas, bem como atende esta os requisitos impostos pelo art. 31º da Lei Orgânica do TCM.

Quanto ao mérito estou de acordo com as razões e fundamentos esboçados nos Pareceres ns. 023/09 e 4226/09.

Diante do exposto,

R E S O L V E

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros de seu Colegiado, manifestar, em resposta a consulente o entendimento de que “à falta de previsão legal, afigura-se impossível o pagamento de gratificações de regência aos professores que não integram a carreira do Magistério Público Municipal de Valparaíso de Goiás.”

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 02/09/2009.

Presidente: Cons. Walter Rodrigues

Relator: Cons. Virmondes Cruvinel

Conselheiros participantes da votação:

Cons. Paulo Ernani M. Ortegal

Cons. Jossivani de Oliveira

Cons. Maria Tereza Fernandes Garrido

Cons. Sebastião M. Guimarães Filho

Cons. Paulo Rodrigues de Freitas

Fui presente: _____ Procurador Geral de Contas